



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2170150 - MA (2024/0346129-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ANA ELIZA BARROS DE CASTRO
AGRAVANTE : ANA LICE DE ARAUJO PEREIRA
AGRAVANTE : ADELIA FARIAS AGUIAR AQUINO
AGRAVANTE : ANA MEIRES MILHOMEM FERREIRA
AGRAVANTE : ANTONIA DE SOUZA GOMES
AGRAVANTE : ADRINA CORDEIRO DE FREITAS
AGRAVANTE : CORINA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CARLA MICHELLA SANTANA MARQUES
AGRAVANTE : CLARICE RODRIGUES RAMOS
AGRAVANTE : CICERO ALENCAR SANTIAGO
AGRAVANTE : EDIVALDO RODRIGUES BEZERRA
AGRAVANTE : EDELTA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012
ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : MIZAEEL COELHO DE SOUSA E SILVA - MA017611

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Se o recurso é interposto por advogado sem procuração nos autos, dele não se pode conhecer, conforme o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, quando a parte recorrente, embora instada a regularizar a representação processual, não o faz dentro do prazo determinado. Incide, nesse caso, o enunciado sumular 115/STJ.

2. Com efeito, "As alegações de ausência de prejuízo e de aplicação da instrumentalidade das formas não têm o condão de sanar a falta do pressuposto da regularidade da representação processual, mormente diante de sua prévia intimação para corrigir a falha verificada" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.718.575/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2170150 - MA (2024/0346129-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANA ELIZA BARROS DE CASTRO
AGRAVANTE : ANA LICE DE ARAUJO PEREIRA
AGRAVANTE : ADELIA FARIAS AGUIAR AQUINO
AGRAVANTE : ANA MEIRES MILHOMEM FERREIRA
AGRAVANTE : ANTONIA DE SOUZA GOMES
AGRAVANTE : ADRINA CORDEIRO DE FREITAS
AGRAVANTE : CORINA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CARLA MICHELLA SANTANA MARQUES
AGRAVANTE : CLARICE RODRIGUES RAMOS
AGRAVANTE : CICERO ALENCAR SANTIAGO
AGRAVANTE : EDIVALDO RODRIGUES BEZERRA
AGRAVANTE : EDELTA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012
ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : MIZAEEL COELHO DE SOUSA E SILVA - MA017611

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Se o recurso é interposto por advogado sem procuração nos autos, dele não se pode conhecer, conforme o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, quando a parte recorrente, embora instada a regularizar a representação processual, não o faz dentro do prazo determinado. Incide, nesse caso, o enunciado sumular 115/STJ.

2. Com efeito, "As alegações de ausência de prejuízo e de aplicação da instrumentalidade das formas não têm o condão de sanar a falta do pressuposto da regularidade da representação processual, mormente diante de sua prévia intimação para corrigir a falha verificada" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.718.575/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA ELIZA BARROS DE CASTRO e OUTROS contra decisão da Presidência desta Corte Superior proferida nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 235-236):

Por meio da análise dos autos, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso, porquanto a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de subestabelecimento conferindo poderes ao Dr. Thiago Henrique de Sousa Teixeira, subscritor do Recurso Especial.

A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Em suas razões (e-STJ, fls. 242-246), os recorrentes sustentam, em suma, a superação do vício de representação, dada a possibilidade de flexibilização das exigências formais.

Ao final, requerem o reconhecimento da regularização da representação processual, bem como o conhecimento do recurso especial.

Não houve impugnação (e-STJ, fls. 861-867).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada da Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 235-236), os recorrentes não procederam à juntada de procuração/cadeia completa de subestabelecimento. Além disso, constata-se que, mesmo após intimação para correção do vício (e-STJ, fls. 216-232), não houve a regularização.

Ademais, a ausência da cadeia completa de procurações impede o conhecimento do recurso especial, de acordo com a Súmula 115/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELO NOBRE INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não constando dos autos instrumento de mandato e/ou respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115/STJ, segundo a qual "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Não sendo suprida a falta de procuração e/ou cadeia de substabelecimento após regular intimação, a juntada extemporânea não é bastante para corrigir a deficiência processual.

3. "Compete à parte fazer prova categórica de eventual nulidade de intimação" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.751.994/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 4/9/2019), o que não houve na espécie.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.499.707/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115 /STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a correção de irregularidade na representação processual depende da juntada de instrumento de mandato com outorga de poderes ao advogado subscritor do recurso em data anterior à sua interposição. A não apresentação do documento de substabelecimento nesses termos implica a incidência da Súmula 115/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.101.307/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso interposto sem procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento nos autos, nos casos em que, devidamente

intimada, a parte agravante deixa de regularizar a representação processual, no prazo estabelecido. Incidência da Súmula 115/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.887.170/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Apesar de nas razões de agravo interno a parte insurgente defender a possibilidade de flexibilização da necessidade de juntada completa da cadeia de procuração ou certidão cartorária em razão da ausência de prejuízo para a parte recorrida, tal pleito não merece acolhimento.

Isso porque, a alegação de ausência de prejuízo não têm o condão de sanar a falta do pressuposto da regularidade da representação processual, mormente diante de sua prévia intimação para corrigir a falha verificada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADA SUBSCRITORA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 115 DO STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inexistente o recurso especial ou agravo em recurso especial subscrito por advogado que não detém procuração ou substabelecimento nos autos, atraindo-se a aplicação da Súmula n. 115 do STJ.

2. A juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão.

3. As alegações de ausência de prejuízo e de aplicação da instrumentalidade das formas não têm o condão de sanar a falta do pressuposto da regularidade da representação processual, mormente diante de sua prévia intimação para corrigir a falha verificada.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.718.575/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025 - sem grifo no original)

Registre-se ainda que, "o fato de existir o instrumento de mandato e a cadeia de substabelecimentos completa nos autos principais não desobriga a juntada da documentação nos autos eletrônicos do recurso especial" (AgInt no REsp n. 2.065.605/SP, Relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024).

Desse modo, era mesmo de rigor a aplicação do enunciado sumular n. 115 /STJ ao caso concreto

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.170.150 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0346129-4

Número de Origem:

08045143820228100001 08157571620218100000 08190428020228100000 8045143820228100001
8157571620218100000 8190428020228100000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA ELIZA BARROS DE CASTRO

RECORRENTE : ANA LICE DE ARAUJO PEREIRA

RECORRENTE : ADELIA FARIAS AGUIAR AQUINO

RECORRENTE : ANA MEIRES MILHOMEM FERREIRA

RECORRENTE : ANTONIA DE SOUZA GOMES

RECORRENTE : ADRINA CORDEIRO DE FREITAS

RECORRENTE : CORINA ALVES DE OLIVEIRA

RECORRENTE : CARLA MICHELLA SANTANA MARQUES

RECORRENTE : CLARICE RODRIGUES RAMOS

RECORRENTE : CICERO ALENCAR SANTIAGO

RECORRENTE : EDIVALDO RODRIGUES BEZERRA

RECORRENTE : EDELTA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012

ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403

RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : MIZael COELHO DE SOUSA E SILVA - MA017611

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA ELIZA BARROS DE CASTRO
AGRAVANTE : ANA LICE DE ARAUJO PEREIRA
AGRAVANTE : ADELIA FARIAS AGUIAR AQUINO
AGRAVANTE : ANA MEIRES MILHOMEM FERREIRA
AGRAVANTE : ANTONIA DE SOUZA GOMES
AGRAVANTE : ADRINA CORDEIRO DE FREITAS
AGRAVANTE : CORINA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CARLA MICHELLA SANTANA MARQUES
AGRAVANTE : CLARICE RODRIGUES RAMOS
AGRAVANTE : CICERO ALENCAR SANTIAGO
AGRAVANTE : EDIVALDO RODRIGUES BEZERRA
AGRAVANTE : EDELTA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012
ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : MIZAEAL COELHO DE SOUSA E SILVA - MA017611

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025